



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0003237-18.2017.403.6114

Vistos etc.

O Ministério Público Federal, fls. 13/57, ofereceu denúncia em face de:

- 1) ALFREDO LUIZ BUSO, CPF [REDACTED], RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, por três vezes, em concurso material entre si, c/c art. 29 do Código Penal e do art. 312, caput, do mesmo Código, também por três vezes em concurso material, ainda em combinação com art. 29 daquele Codex;
- 2) ANDERSON FABIANO FREITAS, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código;
- 3) ARTHUR ANISIO DOS SANTOS, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, por três vezes, em concurso material, c/c art. 29 do Código Penal e do art. 312, caput, do mesmo Código, também por três vezes em concurso material, ainda em combinação com art. 29 daquele Codex;
- 4) AYRTON PETRI, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código;
- 5) EDISON DOS SANTOS, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 89,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

caput, da Lei n. 8.666/93, por duas vezes, em concurso material, c/c art. 29 do Código Penal e do art. 312, caput, do mesmo Código, também por três vezes em concurso material, ainda em combinação com art. 29 daquele Codex;;

- 6) ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código;
- 7) FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO, CPF [REDACTED] e [REDACTED], como incurso nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código;
- 8) FRANCISO DE PAIVA FANUCCI, CPF [REDACTED] e [REDACTED], como incurso nas penas do art. 89, caput (uma vez) e parágrafo único (duas vezes), da Lei n. 8.666/93, em concurso material, c/c art. 29 do Código Penal e do art. 312, caput, do mesmo Código, por duas vezes em concurso material, ainda em combinação com art. 29 daquele Codex;
- 9) GIANCARLO SALVADOR LATORRACA, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código;
- 10) HÉLIO DA COSTA, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código;
- 11) HUMBERTO DA SILVA NEIVA, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, por três vezes, c/c art. 29, do mesmo Código,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

- 12) ISA GRISPUM FERRAZ, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], , como incurso nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código;
- 13) JOAO GRISPUM FERRAZ, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código;
- 14) JOSÉ CLOVES DA SILVA, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 312, caput, do Código Penal, em concurso material por duas vezes, c/c art. 29, do mesmo Código;
- 15) JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, em concurso material por duas vezes, c/c art. 29, do mesmo Código;
- 16) LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 312, caput, do Código Penal, em concurso material por duas vezes, c/c art. 29, do mesmo Código;
- 17) LUIZ MARINHO, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, por três vezes, em concurso material, c/c art. 29 do Código Penal e do art. 312, caput, do mesmo Código, também por três vezes em concurso material, ainda em combinação com art. 29 daquele Codex, com as agravantes previstas no art. 61, II, alíneas "b", "c" e "g" e art. 62, I e III, também do Código Penal;
- 18) MARCELO CARVALHO FERRAZ, CPF [REDACTED] e [REDACTED], como incurso



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

nas penas do art. 89, caput (uma vez) e parágrafo único (duas vezes), da Lei n. 8.666/93, em concurso material, c/c art. 29 do Código Penal e do art. 312, caput, do mesmo Código, por duas vezes em concurso material, ainda em combinação com art. 29 daquele Codex;

- 19) PAULO MARGONARI ADAMO, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 312, caput, do Código Penal;
- 20) PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 89, parágrafo único (duas vezes), da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal em concurso material com art. 312, caput, do mesmo Código, ainda em combinação com art. 29 daquele Codex;
- 21) PEDRO AMANDO DE BARROS, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29, do Código Penal e do art. 312, caput, do Código Penal, c/c art. 29, do mesmo Código;
- 22) SERGIO SUSTER, CPF [REDACTED] e RG [REDACTED], como incurso nas penas do art. 89, caput (três vezes), da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal em concurso material com art. 312, caput, do mesmo Código, também por três vezes, ainda em combinação com art. 29 daquele Codex.

Narra a denúncia diversos fatos, os quais, em razão do procedimento inicial a ser adotado, do Livro II, capítulo II, do Código de Processo Penal, somente serão detalhados quando da denúncia de recebimento/rejeição da denúncia, pois não se revela pertinente, neste momento, descrevê-lo além do que consta da denúncia, pois haverá, da minha, juízo acerca das imputações penais. Em caso de recebimento, o procedimento adotado será o ordinário, quando apreciarei, uma a uma as condutas imputadas aos denunciadas.

A par disso, determino a notificação dos denunciados para defesa prévia, no prazo de quinze dias, contados em dobro considerando a pluralidade de envolvidos e a existência de defensores distintos, fato já



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

conhecido em razão dos vários incidentes instaurados para decretação de cautelares no processo penal.

Sem prejuízo, considerando a promoção de arquivamento do inquérito policial em relação Alberto da Silva Thiago Filho, a acolho para determinar, assim, o arquivamento do feito em relação a ele, exclusivamente pelos fatos descritos como a infração penal prevista no art. 89, da Lei n. 8.666/93, por não haver prova de que ele concorreu para a infração penal, nos termos dos depoimentos coletados na fase inquisitorial, a indicar que, não obstante designado, formalmente, como coordenador-geral do Consórcio Enger-Hagaplan-Planservi, no âmbito do contrato de prestação de serviços n. 46/2011, e, embora conste o nome dele como responsável pela confecção e apresentação dos documentos Proposta de Trabalho n. 3-2011, Proposta SBC/SO n. 16/2011 e 2º Relatório de Andamento/medição/memória de cálculo, uma vez que a assinatura inserida no documento pertence a Arthur Anísio dos Santos, que também admitiu esse fato. Ademais, não vejo elemento algum para invocação do disposto no art. 28 do Código de Processo.

Ante o exposto, determino a notificação dos denunciados para defesa prévia, nos termos dos artigos 513 e 514 do Código de Processo Penal, no prazo de quinze dias, contados em dobro considerando a pluralidade de envolvidos e a existência de defensores distintos, fato já conhecido em razão dos vários incidentes instaurados para decretação de cautelares no processo penal.

Determino o arquivamento do inquérito policial em relação a Alberto da Silva Thiago Filho, exclusivamente pelos fatos descritos como a infração penal prevista no art. 89, da Lei n. 8.666/93. Adote a serventia todas as providências relativas ao arquivamento, com as comunicações de praxe.

Confiro prioridade de tramitação do feito, na forma do art. 71 da Lei n. 10.741/03. Anote-se.

Retiro o caráter sigiloso do feito, com vistas a dar publicidade aos fatos apurados, com forma de preservar o interesse público, na forma requerida pelo Parquet Federal, com forte fundamento no art. 93, IX, da Constituição da República de 1988 e no dever de prestação de contas insito à atuação daqueles que fazem parte da Administração Pública, inscrito no art. 70, parágrafo único, da mesma Constituição.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Publique-se. Notifiquem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, flowing letters that appear to read 'M. Martins de Oliveira'.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
Juiz Federal Substituto